

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Célio Silveira)

Acrescenta o art. 5-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de disciplinar a aplicação da lei penal em embarcações ou aeronaves estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 5-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de disciplinar a aplicação da lei penal em embarcações ou aeronaves estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5-A Aplica-se a lei estrangeira ao crime cometido a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro, ainda que estejam em território nacional. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a disciplinar a hipótese de ocorrência de crime em embarcação ou aeronave estrangeira, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro, ainda que em território nacional.

O Código Penal determina que a aplicação da lei penal no espaço é regida pelo princípio da territorialidade, segundo o qual a lei penal brasileira é aplicada a fatos que acontecem dentro do território nacional. Traz ainda a delimitação do que se considera território brasileiro para fins penais e mitigações ao princípio da territorialidade, como em alguns casos de extraterritorialidade, em que há a aplicação da lei penal brasileira a fatos ocorridos fora do território nacional.

Ainda, disciplina o art. 5º, §1º que “para efeitos penais, consideram-se extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontre”.

No entanto, não regula a hipótese de crime ocorrido em embarcação ou aeronave estrangeiros, de natureza pública ou que estejam a serviço do governo estrangeiro, em território nacional.

Perante a lacuna, a solução até então empregada foi a da analogia em relação à regra que vigora acerca dos fatos típicos ocorridos em aeronaves e embarcações brasileiras de natureza pública ou a serviço do governo, onde quer que estejam. No entanto, em matéria de direito penal a legalidade é medida de rigor e a disciplina da situação é cogente.

Diante da globalização, da inserção crescente do Brasil no comércio internacional e do aumento das relações entre os diversos países, o tema da proposição ganha relevância.

Destarte, a aprovação do projeto de lei ora em análise é medida de obtenção de maior segurança jurídica, que estabelecerá formalmente

a aplicação da lei penal estrangeira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras, de natureza pública ou a serviço do governo estrangeiro, ainda que em território nacional.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA